



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000892/2007-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.349 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente ALÍPIO ALVES RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 576) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ 1.351.110,38 (acrescidos de juros e multa), rendimentos omitidos consubstanciados em depósitos bancários com origem não comprovada, referente ao exercício de 2003.

Consta da decisão recorrida (fls. 565) o seguinte resumo da impugnação apresentada pelo contribuinte:

Cientificado em 27/07/2007 (fl. 389), o Interessado apresentou, em 27/07/2007, a impugnação de fls. 390 a 418, acompanhada dos documentos de fls. 419 a 552, na qual alega, em síntese:

- preliminarmente, decadência do direito de lançar, em relação aos créditos verificados até junho de 2002;*
- os depósitos bancários não podem ser indiscriminadamente considerados renda, e só serão objeto de lançamento após cotejamento das origens e aplicações de recursos caso demonstrarem acréscimo patrimonial a descoberto ou dispêndios superiores aos recursos declarados;*
- a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.403/96 é uma presunção relativa, que pode ser afastada a qualquer tempo pelo contribuinte;*
- o auto de infração foi lavrado incorretamente, uma vez que o próprio art. 42 da Lei nº 9.430/96 determina que, em se tratando de pessoas físicas, os rendimentos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva mensal vigente à época, e o lançamento ocorreu com base na tabela progressiva anual;*
- o crédito no valor de R\$ 671.500,00, do dia 07/01/2002, corresponde a cheque administrativo adquirido no dia 28/12/2001, junto ao Banco Bandeirantes, posteriormente incorporado pelo Unibanco;*
- o valor de R\$ 139.619,10, verificado em 08/10/2002, refere-se a transferência interbancária de conta mantida pelo próprio;*
- o valor de R\$ 68.125,94, verificado no dia 22/07/2002, refere-se ao saldo devedor do dia 9/07/2002 e não a depósito bancário;*
- o valor de R\$ 9.077,54, verificado no dia 11/11/2002, refere-se a resgate de poupança;*
- o valor de R\$ 110.000,00, verificado no dia 02/10/2002, refere-se a dois TED emitidos na mesma data, correspondentes a transferência de contas correntes de titularidade do recorrente;*
- os valores indicados no quadro de fls. 410/411 foram lançados em duplicidade, pois considerados como depositados tanto na conta corrente nº 260014-9 como na conta de poupança nº 276033-1, ambas mantidas junto ao Unibanco;*

-
- os valores considerados no Anexo V (fls. 436 a 450) correspondem a cheques devolvidos e devem ser excluídos da base de cálculo;
 - mesmo que não houvesse esses mencionados equívocos na constituição do crédito tributário, todos os depósitos objeto de lançamento de ofício têm como origem comprovada o faturamento da empresa Comércio de Bebidas Ramos Ltda, da qual o contribuinte é sócio majoritário;
 - da análise dos extratos bancários se constata claramente que as operações bancárias são tipicamente advindas de operações comerciais;
 - toda a movimentação bancária utilizada na conta do sócio, advinda do faturamento da pessoa jurídica, foi objeto de tributação, conforme se comprova mediante a apresentação do Livro Caixa e da DIPJ;
 - nesse sentido, os saldos mensais iniciais do Livro Caixa correspondem, basicamente, à soma dos saldos das contas bancárias e das aplicações financeiras do recorrente;
 - todos os créditos bancários nas contas do Impugnante, exceto as transferências interbancárias e os resgates das aplicações, correspondem às receitas da empresa, enquanto que os débitos configuram gastos, tais como compra de mercadoria, salários e outras despesas;
 - o Egrégio Conselho de Contribuintes tem se manifestado reiteradamente sobre a improcedência do lançamento pessoa física atinente a depósitos bancários de origem não comprovada quando resta caracterizado que os depósitos decorrem de receita da pessoa jurídica;
 - postula o direito de apresentação de novos documentos antes do julgamento desta impugnação, caso haja necessidade.

Ao analisar o caso, em 15.10.2010, entendendo a autoridade de piso que o crédito lançado não foi atingido pela decadência e que o contribuinte, de fato, comprovou parte da origem dos depósitos em sua conta, decidiu pela procedente parcial da impugnação.

Ainda irressignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, buscando justificar a origem do restante dos valores mantidos no lançamento, para pedir ao final o reconhecimento da improcedência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da origem do depósito de R\$ 139.610,10

Sobre o depósito no valor de R\$ 139.610,10, o contribuinte comparece para tão-somente afirmar que juntará prova depois do prazo do recurso, porém, consultado os autos, não foi juntado até a presente data qualquer documento que demonstre a origem de tal valor, devendo portanto ser mantido o crédito lançado.

Dos depósitos provenientes de pessoa jurídica

Quanto à alegação de que parte dos depósitos nas contas auditadas é proveniente da movimentação de pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio majoritário (Comércio de Bebidas Ramos Ltda), deve-se observar que o contribuinte apenas repete as argumentações da impugnação, sem demonstrar, individualizadamente, os valores pertencentes à empresa que circularam por sua conta pessoal e se tais valores foram, de fato, utilizados em benefício das atividades da empresa.

Assim, como não foi apresentado qualquer novo elemento a ser analisado e por concordar com o juízo adotado pela autoridade de piso sobre essa matéria, com fulcro no art. 57, §3º, do RICarF, transcreve-se abaixo excerto da decisão recorrida, tratando da questão:

Por fim, alega o Impugnante que todos os créditos objeto do lançamento têm como origem o faturamento da empresa Comércio de Bebidas Ramos Ltda, da qual o contribuinte é sócio.

Sobre o tema, a Súmula nº 32 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Assim, se o Interessado alega que suas contas bancárias foram utilizadas pela pessoa jurídica da qual é sócio, cabe a ele demonstrar tal fato.

O Impugnante trouxe aos autos cópia do Livro Caixa, da DIPJ e do Livro Razão da pessoa jurídica Comércio de Bebidas Ramos Ltda, mas não apontou, de forma concreta, o vínculo entre nenhum dos créditos verificados em suas contas correntes e a atividade da pessoa jurídica da qual é sócio.

Também da análise da conta corrente, por si só, não é possível se extrair que os valores pertencem à pessoa jurídica Comércio de Bebidas Ramos Ltda.

Apesar de afirmar que todos os créditos bancários, exceto as transferências interbancárias e os resgates das aplicações, correspondem às receitas da pessoa jurídica, enquanto os débitos configuram gastos, tais como compra de mercadoria, salários e outras despesas, o Impugnante não comprovou essa relação.

Nesse sentido, o Impugnante poderia facilmente ter demonstrado quais cheques emitidos eram referentes a pagamentos de mercadorias, salários e outras despesas, e quais créditos eram referentes a pagamentos, apoiado na escrituração da pessoa

jurídica e, principalmente, na documentação que lhe ampara, não juntada aos autos.

Causa estranheza que o Impugnante não tenha produzido tais provas, ainda mais se considerarmos que ele foi bastante diligente na dilação probatória relacionada aos créditos que pretendeu comprovar individualmente, antes analisados.

A demonstração é necessária inclusive para fins de aplicação do §5º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 combinado com o §2º do mesmo artigo, ou seja, no caso, para a verificação pela Fiscalização da efetiva tributação pela pessoa jurídica dos valores que supostamente lhe pertencem e a tributação de eventual parcela devida pela pessoa jurídica ou pela pessoa física.

Na falta dessa prova, presume-se que a titularidade de fato dos depósitos pertence ao titular de direito, nos termos da Súmula CARF nº 32, acima transcrita (...)

Súmula CARF nº 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não cabe razão na alegação do recorrente.

Conclusão

Posto isso, voto por **CONHECER** o recurso voluntário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator